



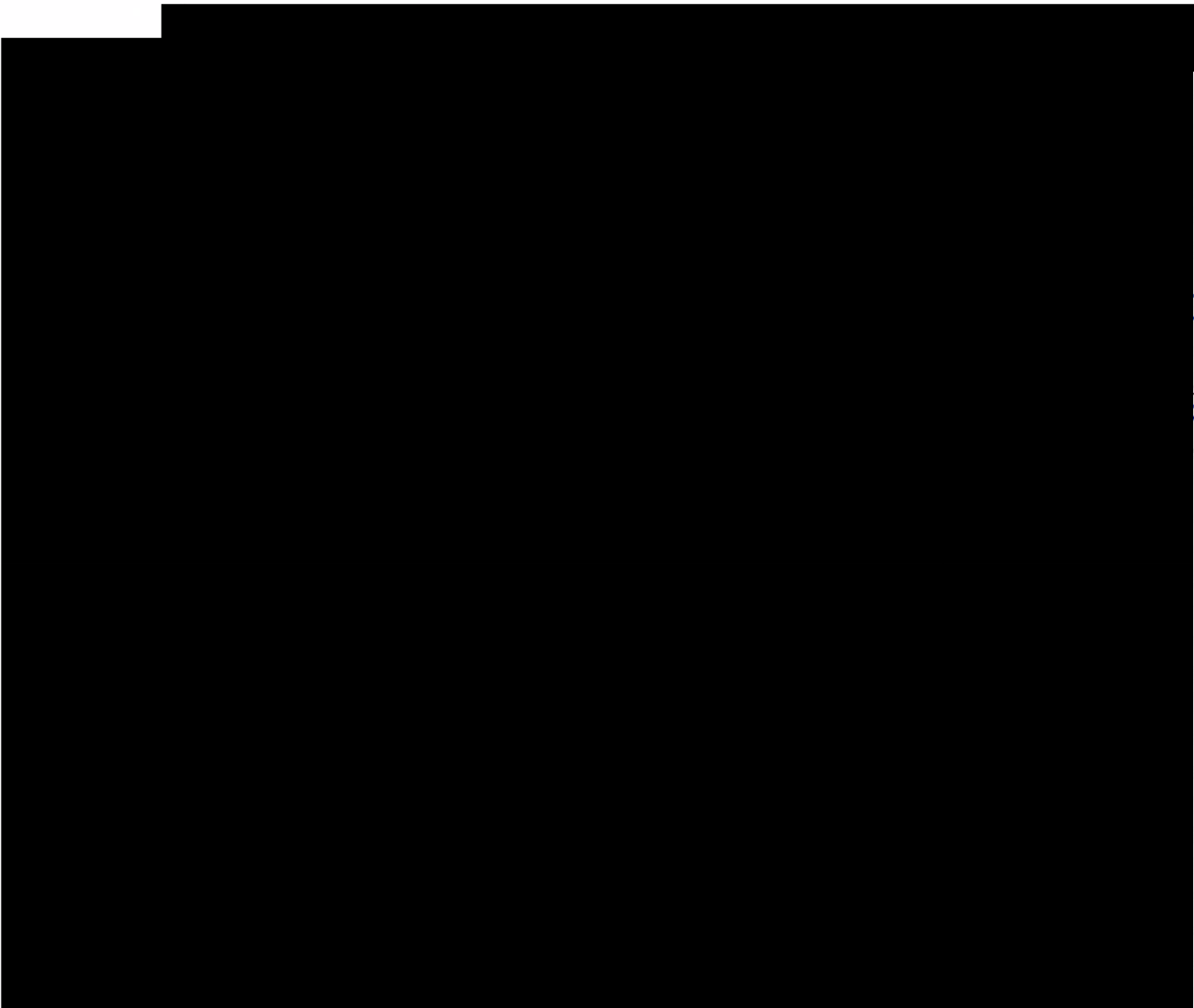
MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 4ª Região
Procuradoria da Dívida Ativa
Divisão de Assuntos Fiscais

CONTRATO Nº 1/2022/SIP
PROCESSO SEI Nº 10145.100353/2022-31



NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL, QUE FAZEM ENTRE SI A UNIÃO E SÍMBOLO PROPAGANDA LTDA. - ME E OUTROS.

UNIÃO, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ nº 00.394.460/0216-53, apresentada neste ato pelos procuradores da Fazenda Nacional subscritores, habilitados nos termos do Art. 131 da Constituição da República e da Lei complementar n. 73/1993, doravante nominada **CREDORA**;




Assinaturas manuscritas em azul



DO OBJETO

As partes acima qualificadas têm, entre si, justo e acertado o presente Negócio Jurídico Processual - NJP, conforme autoriza o art. 190 do Código de Processo Civil – CPC e a Portaria PGFN nº 742, de 21 de dezembro de 2018, que será regido pelas cláusulas e condições seguintes, em cumprimento ao despacho promovido no procedimento administrativo – REQUERIMENTO SICAR PROTOCOLO N. 00225552022 (Requerimentos ns. 20220027447, 20220027448, 20220027449, 20220027451, 20220027452, 20220027453, 20220027454, 20220027455, 20220027456, 20220027457, 20220027458, 20220027459, 20220027460, 20220027461, 20220027462).

CLÁUSULAS

Cláusula 1ª. O presente negócio jurídico processual (NJP) tem por objeto a regularização dos débitos dos DEVEDORES perante a Dívida Ativa da União, englobando as inscrições dos DEVEDORES indicadas no Anexo I , o qual se constitui como parte integrante do presente instrumento, e consiste em:

- a) Aceitação e avaliação de garantias;
- b) Modo de constrição ou alienação de bens;
- c) Autorização da União para venda por iniciativa particular de bem gravado por penhora;

Cláusula 2ª. O presente NJP importa em confissão irrevogável e irretratável por parte dos DEVEDORES dos débitos objeto do negócio relativamente aos débitos indicados no Anexo I, renunciando a quaisquer direitos e alegações que por ventura tenha em face deles.

§1º. Este NJP não importa em renúncia de garantias ou privilégios do crédito tributário por parte da CREDORA, nos termos do art. 1º, §1º, da Portaria PGFN nº 742/2018.

§ 2º. No prazo de até 15 (quinze) dias após a celebração deste NJP, os DEVEDORES comprometem-se a desistir das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que compõem o presente NJP e a renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea c do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

[Handwritten signature in blue ink]

§ 3º. A concessão de certidão negativa de débitos ou de certidão positiva com efeito de negativa fica condicionada ao cumprimento dos requisitos previstos nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional.

Cláusula 3ª. Ficam temporariamente paralisados os atos expropriatórios nas ações executivas em que se esteja cobrando os débitos indicados no Anexo I, promovidas pela **CREDORA** em face dos **DEVEDORES**, especialmente aquele relacionado à alienação judicial do **bem imóvel registrado sob a matrícula nº [REDACTED]**, enquanto cumpridas as cláusulas do presente acordo.

§ 1º. O **bem imóvel de matrícula nº [REDACTED]**, descrito no Anexo II, o qual se constitui como parte integrante do presente instrumento, será alienado por iniciativa dos **DEVEDORES** ao **TERCEIRO INTERVENIENTE** pelo valor de **R\$ 13.076.502,84 (treze milhões, setenta e seis mil, quinhentos e dois reais e oitenta e quatro centavos)**, **à vista**, e será integralmente utilizado para a **quitação da Transação Excepcional (DARF quitação integral) – MODALIDADE MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE - ATE 48 MESES - REDUCAO TOTAL ATE 70%**, correspondente ao **valor da CONTA SISPAR nº [REDACTED]**.

§ 2º. O preço será pago mediante pagamento de DARF integral para quitação da conta SISPAR nº [REDACTED], prevalecendo o valor do referido DARF, na data de sua emissão e observado seu vencimento, sobre o valor fixado no § 1º da cláusula 3ª em caso de divergência.

§ 3º Servirá o presente Negócio Jurídico Processual de prévia anuência para a venda de imóvel do imóvel objeto da **matricula nº [REDACTED]**, que se encontra onerado pelas penhoras e indisponibilidades constantes das AV-2 e AV-6; e R-3; R-4 e R-5, em garantia do juízo das execuções fiscais referentes a dívida aqui transacionada.

§ 4º Por oportuno, verifica-se a ocorrência de restrição de **indisponibilidade** por ordem judicial vinculada à execução fiscal de n. **[REDACTED]**, **averbação n. 06 da matrícula**, de responsabilidade de **[REDACTED]**, a qual se trata de empresa executada e integrante do grupo econômico em execução fiscal, constituída por três inscrições em dívida ativa da União de ns. **[REDACTED]**, as quais se encontram **extintas por pagamento**, conforme consulta anexas.

§ 5º. A alienação do imóvel, por iniciativa dos **DEVEDORES** ao **TERCEIRO INTERVENIENTE** será **formalizada perante o juízo da 23ª Vara Federal de Porto Alegre/RS**, nos autos dos processos de execuções fiscais de ns. **[REDACTED]**, em que se encontra penhorado, por meio da alienação por iniciativa particular, mediante a expedição de carta de alienação, em conformidade com o disposto nos artigos 879 e 880, do CPC.

§ 6º. As eventuais despesas decorrentes da paralisação dos atos expropriatórios, inclusive, comissão de leiloeiro, serão de ônus exclusivo dos **DEVEDORES**.

Cláusula 4ª. Na vigência do presente NJP, o **TERCEIRO INTERVENIENTE** compromete-se a efetuar o pagamento de Documentos de Arrecadação de Receitas Federais – **DARFs, para pagamento integral da conta SISPAR nº [REDACTED], conforme saldo devedor existente na data da emissão do DARF e observado seu vencimento.**

§ 1º. O DARF emitido e não pago até o vencimento perde sua validade, devendo ser emitido novo DARF, conforme novo saldo devedor e vencimento calculados para a nova emissão.

§ 2º. A **CREDORA** prestará os auxílios necessários à emissão do DARF, para fins da correta alocação dos pagamentos aos débitos objetos do presente NJP.

Cláusula 5ª. A **CREDORA** se compromete a não requerer a alienação judicial do bem descrito na Cláusula 3ª enquanto o presente acordo estiver sendo cumprido.

Cláusula 6ª. A **CREDORA** se compromete a informar nos autos das execuções fiscais em face dos **DEVEDORES** abarcadas pelo presente NJP, conforme inscrições indicadas no Anexo I, a assinatura do presente NJP, assim como os termos nos quais o presente negócio foi celebrado.

Cláusula 7ª. A **CREDORA** se compromete a prestar aos **DEVEDORES** e ao **TERCEIRO INTERVENIENTE** todas as informações necessárias para que possam cumprir fielmente os termos do presente NJP, ressalvadas as

informações protegidas por sigilo fiscal.

Parágrafo único. A deterioração, a depreciação e o perecimento dos bens, sem que haja o reforço ou a substituição no prazo de 30 (trinta) dias após a devida intimação importará em rescisão do acordo nos termos do art. 12, inciso VIII, da Portaria PGFN nº 742/2018.

Cláusula 8ª. A **CREDORA** será chamada a participar do contrato de compra e venda imobiliária como interveniente anuente, o qual conterà cláusula que preverá o pagamento direto e prioritário, pelo **TERCEIRO INTERVENIENTE**, ora comprador, de valores à **CREDORA**, sem trânsito em conta dos **DEVEDORES**, na forma da cláusula 4ª.

Cláusula 9ª. Considerando a existência da **Medida Cautelar Fiscal nº [REDACTED]**, em trâmite na 23ª Vara Federal da Subseção de Porto Alegre, na qual foi concedida medida antecipatória para o reconhecimento da existência de grupo econômico, e para fins do artigo 36, § 3º, da Portaria PGFN nº 9.917/2020, aplicado analogicamente ao caso, os **DEVEDORES reconhecem expressamente a existência de grupo econômico de fato** a ensejar a **responsabilidade tributária**, nos termos dos artigos 124, I, e 135, III, ambos do Código Tributário Nacional, **renunciando a quaisquer alegações de fato e de direito sobre tal reconhecimento**.

Cláusula 10ª. Firmado o termo, o presente negócio jurídico processual será submetido à **apreciação e homologação do juízo da 23ª Vara Federal de Porto Alegre/RS**, como condição suspensiva (artigo 125 do CCivil) deste NJP, nos autos dos processos de execução fiscal em que se encontra penhorado o imóvel objeto da alienação por iniciativa particular, para que viabilize a formalização da transmissão do domínio e a imissão da posse em favor do **TERCEIRO INTERVENIENTE**, mediante a expedição de carta de alienação, em conformidade com o disposto nos artigos 879 e 880, do CPC, mediante a **quitação do preço** através do **pagamento de Documentos de Arrecadação de Receitas Federais – DARFs, destinados a integral quitação da conta SISPAR nº [REDACTED]**.

Cláusula 11ª. São causas de rescisão do presente acordo, quando não houver a regularização destas causas após 30 dias da notificação:

- d) O inadimplemento de qualquer das obrigações ora assumidas pelos **DEVEDORES** ou pelo **TERCEIRO INTERVENIENTE**;
- e) A constatação, pela **CREDORA**, de atos que representem esvaziamento patrimonial do sujeito passivo;
- f) A decretação da falência ou de outro mecanismo de liquidação judicial ou extrajudicial dos **DEVEDORES** ou do **TERCEIRO INTERVENIENTE**;
- g) A concessão de medida cautelar em desfavor dos **DEVEDORES**, nos termos da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;
- h) A declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) dos **DEVEDORES** ou do **TERCEIRO INTERVENIENTE**;
- i) O descumprimento ou o cumprimento irregular das demais cláusulas estipuladas no Negócio Jurídico Processual;
- j) A deterioração, depreciação e o perecimento de bens que garantem a dívida, caso não haja substituição, no prazo de 30 (dias), após a devida intimação, nos termos do art. 12, VIII, da Portaria PGFN nº 742/2018;
- k) o descumprimento da cláusula 10ª.

Cláusula 12ª. Em caso de rescisão do presente negócio jurídico processual, serão imediatamente retomados os atos de cobrança dos débitos incluídos no negócio jurídico processual, em âmbito judicial ou extrajudicial, inclusive quanto à expropriação do bem indicado na cláusula 3ª.

Cláusula 13ª. Os casos omissos serão resolvidos de comum acordo entre as partes, sob o objetivo comum de dar pleno cumprimento ao presente NJP, havendo aditamento a este negócio apenas quando for entendido necessário.



Cláusula 14ª. O presente NJP produzirá os efeitos que lhe são inerentes enquanto pendente de homologação judicial, cabendo a devedora promover todas as medidas necessária para o fiel cumprimento, bem como cessarão os efeitos desse NJP se, a qualquer tempo, houver descumprimento de suas cláusulas ou, ainda, se, nos termos do artigo 190 do CPC, parágrafo único, o Poder Judiciário, em controle de validade do negócio jurídico, recusar-lhe aplicação.

Parágrafo único. Decorrido o prazo de vigência, poderão ser retomados todos os atos de cobrança dos débitos incluídos no negócio jurídico processual, em âmbito judicial ou extrajudicial.

Clausula 15ª. Além das presentes cláusulas, são partes integrantes deste NJP:

ANEXO I - relação dos débitos dos **DEVEDORES** na PGFN incluídos no NJP;

ANEXO II - proposta inicial da **DEVEDORES** para equacionamento do passivo fiscal inscrito, com indicação dos débitos que deseja incluir no negócio jurídico;

ANEXO III - relação descritiva dos bens e direitos que compõem o presente NJP e respectivos documentos constitutivos;

ANEXO IV - Estatuto Social e qualificação completa da **DEVEDORES** e de seus administradores;

ANEXO V - declaração de não alienação de bens sem prévia comunicação à Fazenda Nacional durante a vigência do NJP.

ANEXO VI – Estatuto Social e qualificação completa do **TERCEIRO INTERVENIENTE** e de seus administradores e contrato particular de compra e venda;

ANEXO VII – matrícula do imóvel objeto do presente NJP;

ANEXO VIII - consulta da conta SISPAR.

E, por estarem, assim, justas e contratadas, as Partes celebram o presente Contrato de Garantia, em três vias, de igual teor e forma, para o mesmo efeito de direito.

Porto Alegre/RS, 11 de março de 2022.

Documento assinado eletronicamente

RODRIGO ALBUQUERQUE VILAR

Coordenador do Grupo Desterritorializado da Cobrança Judicial/RS

Documento assinado eletronicamente

PEDRO LUIZ RODRIGUES DA SILVA

Procurador da Fazenda Nacional



Fernando do Franckes

Fernando do Franckes



TABELIONATO
COSTA
Fernando Francisco
[Redacted]

TABELIONATO
COSTA
Protesto de Títulos de
Fernando Francisco
[Redacted]

4º TABELIONATO
[Redacted]

TABELIONATO
COSTA
Ana Maria Francisca
[Redacted]

TABELIONATO
COSTA
Fernando Francisco
[Redacted]

TABELIONATO
COSTA
ANA MARIA FRANCISCA
[Redacted]

2º TABELIONATO DE
NOTAS DA CAPITAL
Adalberto
[Redacted]



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Albuquerque Vilar, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 16/03/2022, às 10:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Luiz Rodrigues da Silva, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 16/03/2022, às 10:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **23131833** e o código CRC **9E954F92**.

Referência: Processo nº 10145.100353/2022-31.

SEI nº 23131833

[Redacted signature area]



[Redacted signature]

LORITA PI...
2ª Substituta de...
RAMARI
Abelão